



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 436/2019/ALFA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0021.264259/2019-57

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição e instalação de centrais de ar condicionado, visando atender as demandas da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro Substituto e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 212/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 10 de outubro de 2019, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PRIMA TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pela licitante em tempo hábil, o Pregoeiro, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebe e conhece do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a licitante ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso para os itens 01, 02 e 03 do certame, com os propósitos a seguir:

"A Prima Tech registra intenção de recurso, pois a marca LG Dual inverter ofertada pela Prima Tech atende as especificações do edital. Tanto é que a Prima Tech pediu esclarecimento do edital, pois somente as marcas LG e Fujitsu atendiam os edital. Principalmente a solicitação de Compressor Duplo."

Diante da manifestação da referida empresa, o Pregoeiro levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da

Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedeu o prazo para apresentação da peça recursal.

Após encerrado os prazos, foi observado que a peça recursal(10258975) foi anexada ao sistema, onde consigna em **síntese**, que:

A licitante alega que o produto ofertado na proposta anexada, atende às especificações constantes do edital, contudo, não foi convocada para fase de aceitação da proposta, **onde enviaria** os prospecto/folder/catálogo/ encartes/folhetos técnicos em português ou links oficiais que o disponibilizem, demonstrando as especificações técnicas e a caracterização dos produtos ofertados de **forma completa**, permitindo a consistente avaliação/análise técnica dos itens pela equipe técnica da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Cita como amparo, o Item 11 - Da aceitação da proposta de preços, do Edital, conforme abaixo:

" **11.5 Para ACEITAÇÃO** do valor de menor lance, a Pregoeira e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a), antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

11.5.1 A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DECLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

11.5.2 ..PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens."

Por fim, requer que seja reformada a decisão deste pregoeiro, quanto à sua **inabilitação com base em análise técnica** realizada pela secretaria interessada, neste ato, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, considerando atender plenamente às exigências do edital, **conforme especificações inseridas na peça recursal**.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, **não houve apresentação de contrarrazão**, considerando que a interpelação da recorrente trata-se de indignação quanto à análise técnica realizada pela secretaria interessada, bem como, de procedimento editalício por parte desta equipe de licitação, quando da sua inabilitação no certame.

IV - DO MÉRITO

O Pregoeiro, com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93, examinou a intenção e a peça recursal, onde compulsando os autos e após DILIGENCIAR a Secretaria de origem, se manifesta da seguinte forma:

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº. 436/2019/ALFA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da empresa PRIMA TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ora recorrente, em razão de sua inabilitação para os itens 01 (9ª colocada), 02 (10ª colocada) e 03 (5ª colocada) do certame, pelas razões expostas quanto ao suposto não atendimento dos produtos ofertados quanto às especificações constantes do edital e Anexo I - Termo de Referência.

Pois bem, o edital em seu subitem 5.1.1 define ainda, **que**:

"5.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, **alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo**. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos..."

Assim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI, em antecipação ao Decreto Estadual que irá regionalizar os dispositivos do Decreto Federal nº. 10.024 de 20 de setembro de 2019, o **Anexo III do Edital em tela, versa sobre as Regras de Transição**, define que:

*"As empresas participantes deste certame **deverão** considerar o que se segue:*

I - Em relação a APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELOS LICITANTES:

*1 – **Deverá o licitante**, após a divulgação deste edital no sítio eletrônico encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, **CONCOMITANTEMENTE a PROPOSTA, conforme item 11 e seus subitens deste edital e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme item 13 e seus subitens deste edital.***

2) O MÉTODO DE DISPUTA adotado para este pregão será ABERTO.

3) O INTERVALO DOS LANCES para este pregão será de: 1% (hum por cento).

4) A abertura e o fechamento dos lances, ocorrerão de forma automática a ser realizada exclusivamente pelo sistema gerenciador."

Desse modo, este Pregoeiro entende que, não há o que se falar em convocação da empresa para envio de documentos referente à licitação em tela, considerando o previsto no Anexo III do edital, que trata das regras de transição devido à mudanças no sistema de compras "ComprasNet" na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Em ato contínuo à fase de lances no sistema, os autos foram encaminhados para o órgão de origem para procedência da análise técnica das especificações técnicas dos equipamentos, vez que, em virtude das especificidades técnicas houve a necessidade de análise por profissional competente da área, onde conforme pode ser observado em Nota Técnica(9979074), a proposta da empresa recorrida foi ANALISADA pelo órgão de origem, motivo pelo qual a mesma foi inabilitada pelo Pregoeiro, considerando sua proposta não atender às especificações do material.

Entretanto, em fase de recurso, a recorrente trouxe à baila, fundamentação acerca do suposto atendimento da proposta no que se refere às especificações técnicas do equipamento, sustentando que a especificação do objeto ofertado pela empresa em sua proposta, atende ao solicitado

no Termo de Referência e Edital de licitação e que não foi convocado para enviar os anexos, referentes a apresentação de Catálogo/Folder/Encartes com características completa do material.

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo porque as razões emitidas pelas recorrentes em fase recursal são de caráter técnico, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, o Pregoeiro remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida especificação fora realizada por aquele órgão e no momento estava divergindo dos argumentos apresentados pela requerente.

Em conformidade com o solicitado, a PM RO, ratificou a análise técnica anterior(9979074), através da Nota Técnica (0010818805), onde **CONCLUI** constatação de que o equipamento não possui as características exigidas no edital, amparado pela isonomia de análises técnicas realizadas à todas as propostas do certame, a recorrente **deixou de atender** 19 dos 21 itens do check-list da secretaria, relativos às especificações, por não envio dos documentos necessários para avaliação dos produtos ofertados.

As razões emitidas pela recorrente em fase recursal, esbarram no não envio em momento propícios, de documentos comprobatórios de proposta material, conforme previsto no edital do certame, bem como, na análise técnica da PM RO, conclui-se que as alegações da recorrente não merecem ganhar razão.

Assim sendo, restou demonstrado que a administração atentou ao instrumento convocatório visando os Princípios da legalidade, isonomia e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Diante de todo exposto, este Pregoeiro entende, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pelo Pregoeiro na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos do recurso interposto pela empresa, mas nego-lhe provimento, julgando-o totalmente **IMPROCEDENTE**, onde mantenho as decisões exaradas na ata da sessão.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

RONALDO ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro Substituto da SUPEL/RO
Mat. 20000635-3



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 02/04/2020, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010905946** e o código CRC **17D85C79**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0021.264259/2019-57

SEI nº 0010905946